

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 243/2020

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 5047111 - STJPR-GS-AJ - ALTERA A LEI Nº 17.250, DE 31 DE JULHO DE 2012, E DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INSTRUTORIA PROMOVIDAS POR INSTRUTOR EXTERNO.

PROTOCOLO Nº: 1573/2020



00090664



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salette - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 5047138 - STJPR-GS-AJ

SEI/TJPR Nº 0014935-71.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 5047138

PROJETO DE LEI Nº 243/2020

Súmula: Altera a Lei n.º 17.250, de 31 de julho de 2012, e dispõe sobre a remuneração das atividades de instrutoria promovidas por instrutor externo.

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 17.250, de 31 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. *A gratificação de instrutoria para ministrar curso é devida ao servidor que, em caráter eventual, atuar como palestrante, conferencista, moderador, conteudista, tutor, técnico de apoio ou equivalente em eventos de capacitação presenciais, semipresenciais ou a distância de formação, de desenvolvimento ou de treinamento, no âmbito da administração deste Tribunal:*

I - *para o desempenho da atividade de palestrante, conferencista, moderador, conteudista, tutor, técnico de apoio ou equivalente, deverá o servidor possuir formação compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação a que se propuser;*

II - *os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros;*

a) *o valor da gratificação será calculado em hora-aula, observadas a natureza, a titulação acadêmica e a complexidade da atividade exercida;*

b) *a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade competente, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;*

c) *o valor máximo da hora-aula observará o disposto em ato do Presidente do Tribunal de Justiça, respeitados os limites previstos em tabela estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);*

d) *a gratificação somente será paga se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular;*

e) *a gratificação não será devida por realização de eventos de disseminação de conteúdos e difusão de procedimentos relativos às competências de unidade organizacional ou de projeto institucional com esse escopo.*

§ 1º *Caso as atividades descritas no caput deste artigo sejam desempenhadas durante a jornada de trabalho, o servidor deverá realizar a compensação da carga horária respectiva, mediante prévio ajuste com o superior imediato.*

§ 2º *Em caso de restrição orçamentária, o pagamento da gratificação aos instrutores internos poderá ser feito mediante a concessão de horas de incentivo, que ficarão armazenadas em banco de horas, ou mediante compensação, desde que autorizado pelo superior imediato."*

Art. 2º Será devida remuneração equivalente à Gratificação de Instrutoria prevista no art. 20 da Lei n.º 17.250, de 31 de julho de 2012, ao instrutor externo e ao magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que atuar como profissional de ensino em ações de capacitação realizadas pelo TJPR.

Art. 3º Considera-se instrutor externo o profissional de ensino não integrante do quadro de pessoal ativo do TJPR e que venha a desempenhar as atividades de palestrante, conferencista, moderador, conteudista, tutor, técnico de apoio ou equivalente, cuja contratação ocorrerá na forma estabelecida na Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 09/04/2020, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5047138** e o código CRC **97D243D8**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 5047423 - STJPR-GS-AJ

SEI:TJPR Nº 0014935-71.2020.8.16.6000
SEI:DOC Nº 5047423

O presente Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar a ampliação do universo de instrutores aptos a desenvolver ações de formação, desenvolvimento e treinamento no âmbito da Administração deste Tribunal.

Pretende-se, em síntese, a supressão da limitação até então vigente, que restringia a possibilidade de concessão da gratificação de instrutoria exclusivamente aos servidores efetivos, com consequente limitação dos potenciais instrutores atualmente em exercício nesta Corte.

A simples alteração do *caput* do art. 20 da Lei Estadual n.º 17.250, de 31 de julho de 2012, permitirá, de imediato, que seja viabilizada a remuneração de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão quanto às atividades de formação desenvolvidas em favor dos demais servidores do Tribunal.

Almeja-se também que se amplie o número de instrutores responsáveis pela referida atividade com a previsão legal da possibilidade de remuneração de magistrados e instrutores externos, entre os quais se incluem os inativos.

Ambas as medidas se revelam imprescindíveis para garantir que esta Corte disponha de condições para selecionar os melhores instrutores para suas atividades formativas, com o consequente incremento da qualificação geral de seus servidores.

Somadas a essas questões, propõem-se atualizações e adequações dos dispositivos que integram o art. 20 da Lei Estadual n.º 17.250, de 2012, para que: a) sejam previstas todas as atividades de capacitação suscetíveis de remuneração; b) seja revisto o limite de remuneração para adequação com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; c) seja eliminada a impossibilidade de remuneração pela realização de treinamentos no horário de expediente, mediante a compensação de carga horária; e d) seja possibilitada, em casos de limitação orçamentária, a concessão de horas de incentivo ao servidor responsável pelas ações formativas em vez de pagamento da gratificação de instrutoria.

Não bastassem todos esses argumentos, a demanda por cursos e capacitações tem aumentando exponencialmente, podendo-se citar, a título exemplificativo, as seguintes necessidades: (i) formação de conciliadores e mediadores para atuarem nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); (ii) cursos para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça, Comissário da Infância e Juventude e de Leiloeiro, conforme exige o art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual 16.023/2008; (iii) curso inerente a programa de qualificação para a função de Chefe de Secretaria de que trata o § 4º, art. 5º, da Lei Estadual nº 17.532, de 9 de abril de 2013; e (iv) curso de desenvolvimento gerencial dos servidores efetivos dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça, que vierem a ocupar cargo em comissão ou designação de função comissionada de natureza gerencial, conforme estabelece o art. 10 da Lei Estadual nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013.

Nesse particular, releva destacar que a formação, a capacitação, o aperfeiçoamento e o treinamento contínuos da mão de obra do Poder Judiciário poderão contribuir decisivamente na efetiva celeridade da Justiça e em tornar os serviços públicos mais eficientes.

Por fim, destaca-se que as modificações propostas têm adequação orçamentária e financeira, visto que a alteração do valor máximo da hora-aula não causará necessariamente impactos nesse sentido. Isso porque se mostra possível a manutenção dos atuais valores pagos a este título por ato do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça e, até mesmo, a concessão de horas de incentivo em banco de horas, em vez do pagamento da gratificação de instrutoria, o que revela integral observância das disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

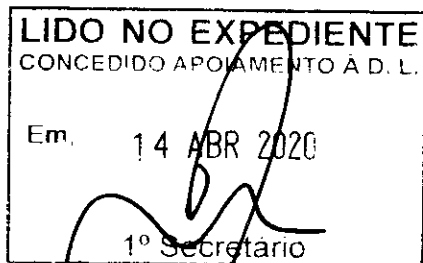


Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 09/04/2020, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5047423** e o código CRC **410200FB**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 5047111 - STJPR-GS-AJ

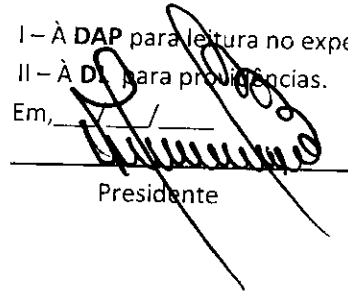
SEI/TJPR Nº 0014935-71.2020.8.16.6000
 SEI/DOC Nº 5047111

Curitiba, data gerada pelo sistema

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, _____


 Presidente

A Sua Excelência o Senhor

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei n.º 17.250, de 31 de julho de 2012, e dispõe sobre a remuneração das atividades de instrutoria promovidas por instrutor externo.

As razões dessa proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em razão de a proposição não implicar aumento de despesas, deixo de encaminhar a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos arts. 16, 17 e 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Neste ensejo, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 09/04/2020, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5047111** e o código CRC **CC7DE15D**.



0014935-71.2020.8.16.6000

5047111v7



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1573/2020 - DAP, em 14/4/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 243/2020 – Ofício nº 5047111/2020.

Curitiba, 15 de abril de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 15 de abril de 2020.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo